

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.012, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 6.012, DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal - Esperidião Amin

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.012, de 2023, de autoria do ilustre Senador Esperidião Amin, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes.

O Pronampe foi instituído pela Lei nº 13.999, de 2020, com o objetivo de garantir crédito emergencial às microempresas e empresas de pequeno porte durante a pandemia da Covid-19. Em que pese o Programa ter sido tornado permanente pela Lei nº 14.161, de 2021, ainda restou nas Leis nº 13.999, de 2020, e nº 14.161, de 2021, dispositivos que previam a descontinuidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para prestação de garantias no âmbito do Pronampe.



Nesse sentido, com base na legislação vigente, a partir de 2025, os recursos do FGO serão destinados para financiamento do Programa Pé-de-Meia ou devolvidos à União para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O projeto advindo do Senado Federal pretende evitar a descontinuidade do Pronampe com a manutenção do FGO como fundo garantidor do Programa, definindo que, no mínimo, 50% dos recursos daquele fundo sejam destinados ao Pronampe e o restante ao Programa Pé-de-Meia, de modo a viabilizar ambas as políticas públicas, que são igualmente meritórias.

Além disso, o projeto autoriza a União, nos termos de regulamento, a aumentar a sua participação no FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronampe até o limite do valor total das dotações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares com essa finalidade na lei orçamentária anual, independentemente do limite de integralização estabelecido para a União pela legislação vigente.

O projeto também possibilita que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como entidades do setor privado, celebrem convênios com a entidade administradora do FGO, no caso o Banco do Brasil, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte em sua respectiva área de atuação.

Por fim, o projeto determina que o FGO deverá integralizar cotas no Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio (Fipem) no montante de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) de modo a possibilitar a destinação de recursos financeiros para a concessão dos incentivos no âmbito do Programa Pé-de-Meia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado requerimento de urgência para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL nº 6.012, de 2023, não implica aumento de despesa pública. Tampouco verifica-se afronta à LDO para 2024 (Lei nº14.791, de 2023), Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e à legislação financeira e orçamentária.

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição Federal.



No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Em relação à juridicidade da matéria, o projeto se revela adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

Quanto ao mérito, é inegável os benefícios econômicos e sociais que o Pronampe trouxe para o País desde a sua criação. Apenas em 2023, os empréstimos pelo Pronampe somaram R\$ 33,8 bilhões, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil foram os bancos que mais concederam crédito por meio do Programa, com R\$ 8 bilhões e R\$ 7,3 bilhões, respectivamente. Juntas, as duas instituições financeiras realizaram 194,5 mil operações de crédito no âmbito do Programa em 2023.

A descontinuidade do Pronampe a partir do ano que vem traria efeitos negativos na economia e na saúde financeira das micro e pequenas empresas. Sem políticas públicas creditícias como o Pronampe, os micro e pequenos empresários teriam uma maior dificuldade de acesso a crédito e, provavelmente, um impacto negativo em de seus negócios por não terem capital próprio suficiente para financiar suas atividades. Nesse sentido, entendemos meritória a proposta constante do PL nº 6.012, de 2023.

Todavia, cabe ainda uma melhoria no texto aprovado pelo Senado com o objetivo de acrescentar um dispositivo que estabelecerá as regras a serem observadas pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais para cumprimento das diretrizes previstas no inciso V, do art. 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 4993, de 24 de março



de 2022, e na modalidade referida no inciso V do Art. 7º do mesmo Regulamento.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, votamos:

a) no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de 6.012, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

b) no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 6.012, de 2023, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação;

c) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.012, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.012, DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), tornando-o política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, permanecendo para a garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe o montante mínimo de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal.

.....” (NR)

“Art. 6º-G. É a União autorizada a aumentar a sua participação no FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronampe até o limite do valor total das dotações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares com essa finalidade na lei orçamentária anual, nos termos de regulamento, independentemente do limite de integralização estabelecido para a União pela legislação vigente.” “

Art. 6º-H. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e instituições privadas, na forma estabelecida na legislação, são autorizados a celebrar



convênios com a instituição administradora do FGO com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte em sua área de atuação.”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º-C e 6º-D:

“Art.
7º

§ 6º-C. O Fundo Garantidor de Operações (FGO), instituído com base no inciso I do caput deste artigo, terá também como finalidade a destinação de recursos financeiros para a concessão do incentivo financeiro-educacional de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé-de-Meia), observado o limite previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 6º-D. Para cumprimento do disposto no § 6º-C, e com vistas a operacionalizar o disposto no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé-de-Meia), o FGO integralizará cotas no Fipem no montante de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observados no FGO o montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas e o limite previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

.....” (NR)

Art. 4º Em atendimento ao artigo 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais, deverão, para cumprimento das diretrizes previstas no inciso V, do art. 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 4993, de 24 de março de 2022, e na modalidade referida no inciso V do Art. 7º do mesmo Regulamento, adquirir, até o limite previsto na referida Resolução, ou em normas que vier a substituí-las, mas observado o mínimo de 0.5% (meio por cento) ao ano, dos recursos de suas reservas técnicas e das provisões em ativos ambientais conceituados como crédito de carbono, assim definido na Lei que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), e em cotas de fundos de investimentos.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras e demais entidades a que se refere este artigo deverão cumprir todas as obrigações previstas em lei e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245026407900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta



* CD 2 4 5 0 2 6 4 0 7 9 0 0 *